



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.003722/2007-18
Recurso n° 501.596 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.631 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE CARNÊ-LEÃO
Recorrente LUIZ ARMANDO RODRIGUES VELLOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. CARNÊ LEÃO. GLOSA.

Está correta a glosa do valor declarado como pago a título de carnê-leão quando este se refere a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores. Impossibilidade de utilização do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/01/20121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/11 para exigência de IRPF em razão da glosa do valor declarado como pago a título de carnê-leão de R\$ 1.290,00, relativamente ao Exercício 2003.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, por meio da qual informou que o valor de R\$ 1.290,00 havia sido devidamente pago a título de carnê-leão, com o código 0190, em 29 de janeiro de 2002. Como tal valor não fora incluído em sua DIRPF 2002, teria ele o direito de fazê-lo na DIRPF 2003

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção do lançamento. Entenderam que o valor glosado de R\$ 1.290,00 não poderia ser incluído na DIRPF 2003 do contribuinte por se referir a fato gerador do ano-calendário 2001.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/61, por meio do qual pugnou pela reforma da decisão recorrida, reiterando que deveria ser acolhido o pagamento do carnê-leão efetuado por ele em 29.01.2002, pelos seguintes motivos, *verbis*:

Portanto, o fundamento que serviu de suporte legal para a decisão recorrida, não resiste. A regra claramente estabelecida no princípio da compensação tributária, que em momento algum cria parâmetros temporais na sua aplicação por exercício financeiro, como está claro no disposto do artigo 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que diz

(...)

Esta é a norma a ser aplicada. Restringir sua abrangência ao tempo é invasão de competência, que agride a estabilidade do direito e o ordenamento jurídico constitucional.

*O Recorrente pediu a compensação com base na Instrução Normativa acima, apresentando comprovante de **DARF com o mesmo valor** e código de receita 0190, pago em 29/01/2002, ou seja, no mesmo ano-calendário da declaração de ajuste em questão, não reconhecido pela decisão "a quo" por ter sido apurado no anterior (dezembro de 2001). Tecnicismo exagerado, exorbitante e sem fundamento legal.*

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.08.2009, como atesta o AR de fls. 57. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foi efetuada a glosa do valor declarado pelo Recorrente como recolhido a título de carnê-leão no valor de R\$ 1.290,00.

Em sua defesa, o Recorrente trouxe aos autos o DARF de fls. 05, alegando ser esta a prova de recolhimento do carnê-leão objeto da glosa. Seu pedido foi indeferido, ao entendimento de que o recolhimento fora efetuado em 29.01.2002, e por isso não poderia ser aproveitado para o Exercício 2003.

Contraditando tal argumento, o Recorrente sustenta que o simples fato de se tratar de outra competência não pode ser impeditivo ao seu direito de efetuar a compensação pleiteada (do carnê-leão pago com o IR devido).

No entanto, há que se ressaltar que o que importa aqui não é exatamente a data de recolhimento do DARF em questão, mas sim o período de apuração a que o mesmo se refere.

De acordo com o DARF de fls. 05, o recolhimento de R\$ 1.290,00, sob o código 0190, se refere a fato gerador ocorrido em 31.12.2001 (cf. campo 02 do DARF). Isto significa que o referido imposto foi pago sobre fato gerador ocorrido no Exercício 2002, e não no Exercício 2003 – daí porque não poderia ser aproveitado na DIRPF 2003, como pretende o Recorrente.

Para que ele pudesse aproveitar o referido pagamento, caberia a ele comprovar o equívoco cometido no DARF em questão, providenciando sua retificação, ou mesmo demonstrando documentalmente que o mesmo fora recolhido sobre rendimentos auferidos em 2002. Como isto não ocorreu (e nem o Recorrente o alegou), deve prevalecer o entendimento esposado na decisão recorrida, mantendo-se o lançamento aqui examinado.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora